## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1012755-34.2016.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Helio de Souza

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

HÉLIO DE SOUZA, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 24 de abril de 2015 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor de R\$ 11.812,50, na medida em que, administrativamente já recebera o valor de R\$ 1.687,50.

A ré contestou o pedido requerendo a substituição do polo passivo para Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, apontando falta de pressuposto processual na medida em que o autor não juntou o laudo do IML, com ainda, ausência de interesse processual porquanto já tenha recebido o valor administrativamente, dando por quitado o sinistro, enquanto que, no mérito, alega a falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a situação de saúde do autor, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestou-se a ré, reiterando as postulações de rejeição da demanda.

É o relatório.

## DECIDO.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls. 121/122.

No mérito, o laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 25%, concluindo que há nexo de causalidade entre o acidente e a sequela apresentada, havendo *dano patrimonial físico sequelar estimado em 25% em analogia a Tabela do DPVAT*" (fls. 148).

Aponta o laudo médico que o autor apresentou lesão corporal **grave**, que sofreu politraumatismo com fratura hálux esquerdo e evoluiu com anquilose moderada do pé (pela tabela 50% de 50), **concluindo**: "Pela tabela DPVAT podemos estimar uma incapacidade de 25%" (sic.fls.148).

Tem-se, portanto, por comprovada a invalidez total e permanente do autor resultantes do acidente de trânsito.

É, portanto, devida a indenização prevista no inciso II do art. 3°, da Lei nº 6.194,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

de 19 de dezembro de 1974, com as alterações que lhe deu o art. 8º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para que seja a ré obrigada a pagar ao autor a importância de R\$ 3.375,00. Na medida em que, administrativamente, já recebeu o valor de R\$ 1.687,50, é devido, ainda, ao autor a importância de R\$ 1.687,50, acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar da data do acidente, ou seja, 24/04/2015, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Deste modo, a ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS a pagar ao autor HÉLIO DE SOUZA a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, a contar de abril de 2015, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 0% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado.

Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA